

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.219/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000423300-23  
Impugnação: 40.010140222-22  
Impugnante: Glenio Celestino Oliveira - ME  
IE: 001343911.00-36  
Coobrigado: Glenio Celestino Oliveira  
CPF: 044.300.716-08  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatado não recolhimento do ICMS/ST sobre entrada de mercadorias (cosméticos/perfumaria/higiene pessoal), em operações interestaduais. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada, conforme art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** - Constatação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências fiscais.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA.** Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do

**Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1- não recolhimento do ICMS/ST sobre entrada de mercadorias (cosméticos/perfumaria/higiene pessoal), em operações interestaduais. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75;

2- estoque desacobertado de notas fiscais, apurado por meio de levantamento quantitativo no período de 2013/2015. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

3- omissão de receita, constatada por meio de confronto entre as vendas informadas nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

4- falta de escrituração de notas fiscais em livro Registro de Entradas. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Em razão das irregularidades apuradas, lavrou-se termo próprio para exclusão do Contribuinte do regime do Simples Nacional.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 540/541, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 563/568.

---

**DECISÃO**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS/ST sobre entrada de mercadorias (cosméticos/perfumaria/higiene pessoal), em operações interestaduais; o estoque desacobertado de notas fiscais; a omissão de receita, constatada por meio de confronto entre as vendas informadas nas DASN com os valores constantes em extratos fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito e a falta de escrituração de notas fiscais.

Destaca-se, de forma preliminar, que as informações e argumentos expendidos na impugnação em relação a diligência e fiscalização acerca do documento denominado Alvará de Funcionamento e Localização constitui matéria estranha aos autos. A concessão de Alvará, nos termos relatados pelo Autuado, compete à Prefeitura Municipal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, mencione-se que as exigências feitas pela vigilância sanitária, quanto às condições para funcionamento do estabelecimento, não interferiram nas ocorrências relatadas no Auto de Infração, regidas pela Legislação Tributária aplicável aos fatos geradores do ICMS.

### **Do Mérito**

Inicialmente, saliente-se o fato de que o estabelecimento, ainda que esteja enquadrado no CNAE-F 96.025-02, atua também na venda de produtos de higiene e beleza. Tal assertiva pode ser comprovada pela emissão de notas fiscais série D, escrituração de livros de saídas, fls. 106/529, e também pela Declaração de Empresário, arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, cópia fls. 441 do PTA.

Ademais, no dia 24/09/15, a Fiscalização esteve no estabelecimento do Autuado e procedeu à Contagem Física de Estoque do estabelecimento, fls. 45/49. Assim, não restam dúvidas da comercialização de mercadorias por parte do Autuado.

No que tange à falta de pagamento do ICMS/ST sobre entrada de mercadorias em operações interestaduais, tem-se que as aquisições de cosméticos, artigos de perfumaria e de higiene pessoal estão sujeitas à ST no âmbito interno e em operação interestadual. Até 31/12/15, as referidas mercadorias integravam o item 24 do Anexo XV do RICMS/02.

Na Planilha I, anexa ao Levantamento Fiscal, fls. 24 do PTA, foram relacionadas as NFs referentes às entradas em operações interestaduais sem retenção e sem recolhimento do ICMS ST no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Às fls. 110/111 do PTA, verifica-se que as notas fiscais nº 148 e nº 91.256 não trazem informação sobre o destaque do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, correta a Fiscalização na exigência do imposto devido, conforme art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, vendo-se o Autuado, na condição de varejista, obrigado a recolher o imposto devido a este Estado a título de substituição tributária. Confira-se o dispositivo:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. (grifou-se)

Outra irregularidade apontada constitui-se na manutenção de estoque desacobertado de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolvido o roteiro Levantamento Quantitativo de Mercadorias em exercício aberto, a partir da contagem física realizada pela Fiscalização no dia 24/09/15, detalhada na Planilha II, fls. 25/28 do PTA, apurou-se estoque desacoberto de notas fiscais de entradas no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

Verifica-se que nesse período o Autuado não emitiu notas fiscais de venda (série D), não escriturou os livros de entradas, saídas e inventário.

Apurado o quantitativo, a base de cálculo foi obtida adotando-se os preços de aquisição das mercadorias fornecidos pelo Contribuinte, a partir da intimação de fls. 106/108. E, de posse da base de cálculo de entrada, aplicou-se a margem de valor agregado (MVA) correspondente, nos termos da legislação, apurando-se o ICMS ST devido ao estado de Minas Gerais.

Considerando que a Fiscalização não pode determinar com certeza a origem das mercadorias, a MVA foi adotada como se operação interna fosse (sem ajuste).

Corretas as exigências fiscais.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pelo Contribuinte, a Fiscalização constatou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

**Por sua vez, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:**

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Conforme Planilha III, fls. 29/32, foram listadas as operações de vendas, totalizadas mensalmente, recebidas por meio de cartão de crédito/débito no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

Observa-se, às fls. 390, pela cópia do Livro Registro de Saídas, que a última nota fiscal série D, nº 1.759, foi emitida pelo Autuado, em novembro de 2012. Portanto, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, o Contribuinte não declarou vendas de mercadorias, conforme cópias DASN fls. 450/521.

Considerando o fato de que o estabelecimento desenvolve prestação de serviços de cabelereiro, sujeita ao ISSQN, a Fiscalização excluiu, na apuração dos valores a tributar, as prestações de serviços realizadas pelo Autuado com emissão de NFs específicas, verificadas nos meses de novembro e dezembro de 2015, conforme resposta às fls. 80/86 do PTA.

O Impugnante contesta o lançamento, argumentado que a máquina de cartão, registrada em nome do CNPJ 11.052.414/0001-80 estava sem movimentação. Outra máquina de cartão, vinculado ao mesmo CNPJ, objeto da autuação, foi utilizada para receber pagamentos por tratamento capilar, cortes, escova progressiva, etc. Esclarece que tais serviços eram prestados no domicílio das clientes.

Entretanto, tais alegações, por si só, não ilidem a autuação. A Defesa não apresentou documentos idôneos, capazes de comprovar que o equipamento foi utilizado para receber somente pagamentos por prestação de serviços de beleza, vinculados ao fato gerador do ISSQN.

Os documentos, imprescindíveis para se afastar a acusação de omissão de receita tributável pelo ICMS, seriam as notas fiscais de prestação de serviços. Nesse sentido, a Fiscalização emitiu intimação às fls. 67 do PTA.

Conforme já mencionado, o Autuado apresentou relatório de notas fiscais de prestação de serviços, fls. 81/86, que foram deduzidas do Levantamento Fiscal, Planilha III, fls. 29/32, nos meses de novembro e dezembro de 2015.

Quanto a constatação de falta de registro de notas fiscais, a Fiscalização solicitou as notas fiscais emitidas por terceiros, com destino ao estabelecimento, no período de 2012 a 2015, conforme Intimação nº 003/2016 (fls. 67/84).

Às fls. 87/105, o Autuado apresentou algumas notas fiscais, constantes na relação enviada pela Fiscalização. Ou seja, ela reconheceu o recebimento das mercadorias. Entretanto, os documentos não foram lançados no livro Registro de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entradas, Planilha IV, fls. 33/38, justificando a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Por fim, comprovado nos autos que o Impugnante promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, impõe-se a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 97;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. E, ainda, à unanimidade, em aprovar a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**